



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Lauro de Freitas, 29 de Março de 2018.

REF.: PREGÃO N.º 13/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003.0.32828/2017

BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita junto ao CNPJ/MF sob n.º 03.595.040/0001-11, com sede ao Loteamento Recreio de Ipitanga, s/n Qd 12 Lt 20/21, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, por seu representante legal, através de procuração em anexo, vem, conforme permitido no § 1.º, do art. 201, da Lei Estadual n.º 9.433/05 c/c o art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Registra, desde já, que a presente impugnação será encaminhada de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe o art. 118,III c/c o art. 201, § 1º, da Lei 9.433/05, *literis*:

“Art. 201, §1º: Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.”



Ratifica-se, ainda que a impugnação deve ser apresentada em até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis quando apresentada por licitante. (*Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lúcia Mazzei de Alencar, 12ª ed., Malheiros Editores, pág. 118*).

II. DOS FATOS

Ao analisar o instrumento convocatório do presente Pregão, percebe-se, de imediato, que o mesmo encontra-se eivado por vício que prejudicam as empresas participantes do certame. É o que veremos a seguir.

III. DA ILEGALIDADE

III.1 DA EXIGÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS EM CONFLITO COM A CONVENÇÃO COLETIVA

Inicialmente, dispõe o Edital que para a elaboração da composição da planilha de custos das empresas licitantes, dever-se-á adotar a Convenção Coletiva de Trabalho – SEAC-BA x Sindilimp.

Ademais, o mesmo Edital determina que as propostas a serem apresentadas pelos licitantes serão aceitas em limites mínimos de encargos sociais no importe de **73,30%** (setenta e três vírgula trinta por cento), o que conflita de forma expressa ao que dispõe a Convenção Coletiva da categoria, sendo este um valor inferior e inaceitável **ao quantum disposto através da referenciada CCT**, uma vez que a mesma dispõe, em sua Cláusula 45.^a, o percentual de **83,49% (oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento)**, *in literis* :

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ENCARGOS SOCIAIS

*Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhos de **83,49% (oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento)**...” (grifos nossos)*



Nessa senda, o entendimento doutrinário traz o sentido de que “nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais”, conforme bem ensinou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, o que se percebe no presente, a ser omissivo em exigências legais de suma importância, conforme já mencionado.

É importante ressaltar que a interpretação analítica do contexto doutrinário e jurisprudencial que determina que o Edital de Licitação é a lei que consubstancia a vontade da Administração Pública, salientando que **o Edital de Licitação não pode ultrapassar seus limites e estabelecer critérios e exigências dissociadas da realidade**, o que se percebe claramente no caso “sub examine”.

Sabe-se que o escopo da licitação é encontrar a proposta mais benéfica para a Administração Pública, estando o contratado apto para cumprir o contrato. Nessa linha, entende Toshio Mukai que:

“todas as exigências que se fizerem no edital, tanto para a habilitação, como para o julgamento, deverão guardar estrita pertinência e correspondência com o objeto licitado. Exigências descabidas e arbitrárias quebram o princípio da igualdade e deverão ser tidas como discriminatórias.”

Concomitante a tais explanações, urge salientar, ainda, que o

“Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria².”

Sendo assim, o item ora destacado caracteriza uma limitação sem fundamento algum ao caráter competitivo da licitação, caráter este já conhecido por todos e que, se não existe ele, dar-se-á ensejo a nulidade do procedimento, destacando ainda uma nítida violação ao também importante princípio a ser respeitado no procedimento licitatório, qual seja o da impessoalidade no certame.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., atual., Malheiros Editores: 2011.

² Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 7ª ed. – São Paulo: Dialética, 2000.



Assim, caso seja mantido o item anteriormente alegado, restaria prejudicada a ampla competitividade e violada a isonomia entre os competidores, o que comprometeria, em última análise, a economicidade e a obtenção de proposta pela Administração.

Em razão do exposto, não podem ser admitidos erros graves estabelecido no Instrumento Convocatório, haja vista que o mesmo estabelece uma vinculação dos participantes do certame perante o que for estabelecido em edital, e assim, apresentar valores do estimado que estão defasados, conforme já mencionado alhures, bem como as divergências do Edital junto à Convenção Coletiva, fica passível, o Edital, de possíveis anulações, o que se percebe na presente Impugnação.

IV. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, por afrontar aos princípios constitucionais, da legalidade e moralidade em especial, e do direito administrativo e da ordem jurídica vigente, **requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar a republicação do PREGÃO N.º 13/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003.0.32828/2017, promovendo a correção do item apontado na presente impugnação, sanando, assim, as inadequações legais constatadas, e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 6.º, do art. 54, da Lei Estadual n.º 9.433/05, c/c § 4.º, do art. 21, da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 03.595.040/0001-11